

ATA DA 28ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL (CRE) SÃO PAULO – SP

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte, esta Comissão Regional Eleitoral, em função das orientações referente a Pandemia COVID-19, e ainda, ao fato do novo protocolo de funcionamento do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-SP reuniu-se a partir de encaminhamentos realizados via e-mail e concluindo as decisões por meio de reunião online. Desta forma, reuniram-se, o/as Assistentes Sociais: Cláudio Bartolomeu Lopes – CRESS 21.157, Deise Fernandes do Nascimento – CRESS 33.840 e Larissa Cristina Bedo – CRESS – 60.021, onde foram tratadas questões administrativas referente ao processo eleitoral com encaminhamento de e-mails e despachos das requisições recebidas à saber: Foi analisado o parecer jurídico nº 48/20 de lavra do assessor jurídico do Conselho Regional de Serviço Social, Henrique K Wendland, OAB/SP 375683, sendo este solicitado pela CRE-SP a partir do requerimento de nulidade do processo eleitoral impetrado pela representante da chapa 2 Resiliência Pura. Além do referido parecer, também foram analisadas todas as alegações apresentadas pela requerente, e assim sendo, a Comissão Regional Eleitoral – CRE-SP, decidiu por acatar integralmente o parecer jurídico 48/20 e deliberou pelo **indeferimento** do requerimento apresentado pela Sra. Lucimara Marina Matheus. Não havendo nada mais a tratar, a presidência da CRE-SP declarou por encerrada esta reunião às 21h30, tendo o seu início às 19 h, da qual, eu, Cláudio Bartolomeu Lopes, lavrei a presente ata que vai por mim assinada.

Claudio Bartolomeu Lopes – CRESS 21.157
Presidente

Deise Fernandes do Nascimento – CRESS 33.840
Membra da CRE-SP.

Larissa Cristina Bedo – CRESS – 60.021
Membra da CRE-SP

- original assinado -
CLAUDIO BARTOLOMEU LOPES
CRESS 21.157
PRESIDENTE DA CRE-SP

OFÍCIO CIRCULAR CRE Nº 61/2020

São Paulo, 30 de março de 2020.

A
Sra. Lucimara Marina Matheus
CRESS- 53.586
Representante da chapa “Resiliência Pura”

ASSUNTO: RESPOSTA AO VOSSO REQUERIMENTO ENVIADO À CRE-SP, POR MEIO DE E-MAIL, AS 13H39 DO DIA 18/03/2020, REQUERENDO A NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL 2020/2023.

A Comissão Regional Eleitoral – CRE-SP, recebeu as 13h39 do dia 18/03/2020, por meio de e-mail o requerimento de nulidade do processo eleitoral 2020/2023 para o Conselho Regional de Serviço Social – 9ª Região, impetrado pela representante da Chapa 2 Resiliência Pura, Sra. Lucimara Marina Matheus, baseando-se no artigo 48 da Resolução CFESS 919, de 23/10/19, contestando o resultado do pleito eleitoral.

Desta forma, a CRE-SP, considerando os prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS para o triênio 2020/2023, tomou conhecimento de todas as alegações constantes no referido requerimento e solicitou a assessoria jurídica parecer fundamentado para poder aprofundar a análise referente as alegações ali contidas.

A CRE-SP recebeu o parecer jurídico nº 48/20, que foi analisado em reunião online na data de hoje e decidiu por acatá-lo integralmente. Dessa forma, a CRE-SP deliberou pelo **indeferimento** do requerimento apresentado pela Sra. Lucimara Marina Matheus, onde contesta o resultado do pleito eleitoral 2020/2023.

Segue anexado a este documento o parecer jurídico que fundamentou a deliberação da CRE-SP.

Atenciosamente,

- original assinado -
Claudio Bartolomeu Lopes
Presidente da CRE-SP

À
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRESS/SP

PARECER JURÍDICO 48/20

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação recebida da Comissão Regional Eleitoral – CRE do CRESS/SP determinando a emissão de parecer jurídico fundamentado quanto ao recurso apresentado por Lucimara Marina Matheus - CRESS/SP 53.586, componente da Chapa 02 – “Resiliência Pura” concorrente ao pleito estadual no Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS 2020-2023 no âmbito do estado de São Paulo, recebido por correio eletrônico em 18/03/2020.

Em seu recurso, a recorrente se refere ao debate ocorrido no dia 28/02/2020 entre as duas chapas concorrentes ao pleito estadual do CRESS/SP e alega, em síntese, que:

a) Houve intervenção de assistentes sociais e manifestações preconceituosas em relação ao candidato Aldemir Martins de Freitas, da Chapa 02, e a presidência do debate teria se omitido diante de tais fatos, bem como, houve manifestações de terceiros com uso de xingamentos, ofensas e desclassificação profissional e de intelecto direcionadas ao candidato Aldemir Martins de Freitas, da Chapa 02;

b) Não foi observado o constante no item “Orientações” do Protocolo de Debate acordado entre chapas e Comissão Regional Eleitoral, em seu subitem ‘6’, pois teriam sido permitidas manifestações da plenária;

c) A atual presidente do CRESS/SP solicitou o uso da palavra de forma autoritária e que, ao permitir, o mediador teria incorrido em falta de imparcialidade;

d) Em determinado momento, o mediador teria repetido por diversas vezes o número “38” para referir-se ao tempo de recomeço de fala do candidato “Aldemir Martins de Freitas, da Chapa 02, e que tal atitude seria em nítida alusão ao partido político de direita que está sendo criado pelo atual Presidente da República, com intenção de fazer associação entre ambos;

e) Permitir a participação das candidatas da Chapa 01 ao CFESS no debate sem prévia comunicação aos membros da chapa estaria em desacordo com o Protocolo de Debate acordado entre chapas e Comissão Regional Eleitoral;

f) O mediador descumpriu os arts 5º e 7º da Res. CFESS nº 786/2016 que vedam manifestação, voto, propaganda, a favor ou contra aqueles que estejam participando do processo eleitoral;

A atual presidenta do CRESS/SP publicou em suas redes sociais ofensas ao candidato Aldemir Martins de Freitas, da Chapa 02;

Ao final, a recorrente requer a nulidade da eleição do pleito eleitoral 2020-2020 da sede estadual da direção do CRESS/SP, e a devida retratação pública ao senhor Aldemir Martins de Freitas e à Chapa 2 - “Resiliência Pura” concorrente ao pleito estadual no Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS 2020-2023 no âmbito do estado de São Paulo pelas ofensas e injúrias sofridas injustamente em rede sociais e publicamente.

É a síntese do necessário.

PARECER:

Preliminarmente, analisa-se os requisitos formais do recurso interposto, na forma do art. 48 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, instituído pela Resolução CFESS nº 919/2019.

Verificando a data de protocolo do recurso, 18/03/2020, constata-se que o este é tempestivo, pois interposto dentro do prazo estipulado no art. 48, §1º, do Código Eleitoral.

Além disso, a impugnação possui a qualificação da recorrente, a descrição circunstanciada dos fatos, indicação dos elementos que o fundamentam e requerimento objetivo de providências, estando formalmente apto a análise.

Quanto ao mérito, passa-se à análise das razões expostas na impugnação:

Analisando a gravação do debate eleitoral entre as chapas concorrentes ao pleito estadual de São Paulo nas eleições do Conjunto CFESS/CRESS, verifica-se que as intervenções da plenária não foram permitidas, sendo devolvido o tempo de fala à Chapa com a palavra no momento de eventual interrupção.

Nas duas oportunidades, durante o debate, em que houve cessão do microfone e voz a quem não compunha à mesa se deram com autorização expressa e

fundamentada do mediador do debate, não configurando descumprimento ao protocolo acordado entre chapas e CRE, mas de decisão da CRE de caso omissa, na forma do art. 9º da Res. CFESS nº 786/2016.

Por outro lado, cumpre elucidar que, na forma do protocolo de debate acordado entre as chapas, no item '5' do tema "ORIENTAÇÕES" encontrava-se previsto:

"5. Quando uma chapa se sentir agredida poderá requerer ao mediador/a o direito de resposta que, sendo concedido, terá até dois minutos para manifestar a sua contestação."

Entendo, assim, que, quanto às alegações em relação a palavras ofensivas, em tese, proferidas contra integrante da Chapa 02, cumpriria à mediação do debate ceder direito de resposta, mas somente se este fosse solicitado durante a realização do debate, na forma do protocolo acordado entre as chapas e CRE.

A palavra cedida à atual presidenta do CRESS/SP se deu no contexto da utilização de questão de ordem, a fim de que fossem explicitados os dados e informações verídicos em relação a questão financeira acerca do CRESS/SP, diante de manifestação inverídica prestada durante o debate por participante, que violaria, potencialmente, o art. 32, inc. VI do Código Eleitoral.

Nem isto, nem a questão de participar do debate deixando aparelhos celulares sobre a mesa estiveram expressamente previstas no protocolo entre as chapas e CRE, motivo pelo qual, reitero entendimento de se tratar de decisão da CRE sobre caso omissa, na forma do art. 9º da Res. CFESS nº 786/2016.

Quanto à alusão do número '38', ao analisar a gravação, fica nítido que o mediador repete à mesa este que é referente aos segundos que ainda restavam de fala ao candidato com a palavra, quando este se entendeu interrompido e parou de se manifestar. A repetição se dá pela dificuldade, aparentemente técnica, dos operadores da mesa de som em ajustar o cronômetro a fim de devolver o tempo de fala que a que o candidato tinha direito.

Qualquer interpretação diversa é ilação infundada e sem qualquer elemento de prova ou materialidade que a sustente.

As candidatas concorrentes ao pleito federal que fizeram uso da palavra em momento posterior ao debate o fizeram em cumprimento a uma decisão da Comissão Nacional Eleitoral, em decisão de recurso interposto pelas candidatas contra decisão da Comissão Regional Eleitoral de São Paulo.

O pedido realizado inicialmente por estas candidatas para que pudessem utilizar 15 minutos de fala para apresentação da Chapa 01 concorrente ao pleito federal

foi indeferido pela CRE, sendo objeto de recurso à CNE. A CRE foi informada, no dia do debate, do deferimento do recurso, determinando que fosse autorizada a participação na forma pleiteada.

Assim, antes de iniciar o debate, o mediador explicita a situação e informa a participação das candidatas da chapa ao CFESS no final do debate, cumprindo determinação superior da Comissão Nacional Eleitoral, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

A recorrente também alega descumprimento aos arts 5º e 7º da Res. CFESS nº 786/2016, que preceituam:

“Art. 5º São incentivados os debates no processo eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS, que deverão ser mediados de forma justa e democrática, assegurando-se igualdade de condições aos participantes.

(...)

Art. 7º Os integrantes da Comissão Eleitoral poderão atuar como mediadores dos debates, sendo vedada qualquer tipo de propaganda ou manifestação de voto a favor ou contra aqueles que estejam participando do processo eleitoral.”

Entendo que as deliberações da mediação do debate apontadas pela recorrente não configuram descumprimento ao art. 5º supracitado, pois não resta demonstrado tratamento diferenciado para os requerimentos e manifestações de uma chapa em detrimento da outra.

Também não foi identificada manifestação de voto ou propaganda feita pelo mediador do debate ocorrido no dia 28/02/2020, não havendo, igualmente, elementos que configurem o descumprimento do art. 7º da norma acima identificada.

É importante observar que, além das alegações trazidas na impugnação, não elementos de materialidade ou prova contundente de que os fatos narrados trouxeram desequilíbrio ao processo eleitoral ou que tenham influenciado de forma direta e objetiva o resultado do pleito estadual para o CRESS/SP.

Não há, no nosso entendimento, elementos juridicamente suficientes que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 56 do Código Eleitoral, não havendo fundamentação para declarar nula a eleição estadual para o CRESS/SP no Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS para o triênio 2020-2023.

No que concerne ao requerimento de retratação pública de candidatas e outras profissionais, entendo que as únicas possibilidades de aplicação de sanção ou ordem compulsória por parte da Comissão Regional Eleitoral encontram-se previstas na Res. CFESS nº 786/2016 que trata sobre propaganda eleitoral.

Assim, o requerimento, neste ponto, não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução acima citada ou nas competências do art. 12 do Código Eleitoral. Assim, não é possível o atendimento pela CRE do requerimento no que tange a terceiros/as e candidatos/as.

Por outro lado, não houve utilização de ofensas ou informações inverídicas proferidas pela CRE em relação a nenhum candidato integrante da Chapa 02 – “Resiliência Pura”, não havendo que se falar em retratação por parte da Comissão.

Diante de todo o exposto, opino pela improcedência da impugnação e pedido de retratação interpostos por Lucimara Marna Matheus ao Processo Eleitoral para o CRESS/SP.

São Paulo, 21 de março de 2020.

Henrique K. Wendland
OAB/SP 373.683
Coordenador Jurídico